EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019
Processo Administrativo Nº 019/2019

Ilustríssimo Sr Pregoeiro,

TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA., nome fantasia de **Telemedicina Integrada**, com a Rua Emilio Marelo nº 100 apto nº 241 Torre - H, Jardim das Indústrias – São Jose dos Campos – SP, inscrito no CNPJ sob o nº. **31.648.064/0001-27** neste ato representado pelo seu Diretor Geral e procurador Sr. Rafael Henrique da Silveira, casado, brasileiro, carteira de identidade nº 33.631.093 - 6 e CPF nº 053.963.866-81, vem por meio desta perante o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019, tempestivamente venho por meio deste solicitar a impugnação, reconsideração e correção perante alguns aspectos nos itens do edital, conforme segue:**

I – DOS FATOS

Fazendo a leitura do edital a empresa impugnante percebeu que:

- **ITEM 4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. A empresa vencedora deverá estar inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina- CRM, e ter como responsável/diretor técnico um médico radiologista, conforme Resolução CFM n° 1.890, de 15 de janeiro de 2009.
- **ITEM 11.1.3.1.4 -** "*O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente"* e o item;
- **ITEM 11.1.4.2 -** *"apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência de no mínimo 12 (doze) meses da empresa em telediagnóstico*".

II – DO DIREITO

O ITEM 4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Deixa claro que a empresa vencedora deverá comprovar que seu responsável/diretor técnico seja médico radiologista, ora como assim médico radiologista? O objeto desta licitação trata em sua maioria de exames cardiológicos como ECG, MAPA e HOLTER e também do exame de EEG um exame neurológico, tal exigência seria cabível se o objeto desta licitação fosse apenas de exames radiológicos e mesmo assim com grandes ressalvas, creio que tal exigência não passa de um erro de grafia na montagem e elaboração deste edital pois conforme prevê o Conselho Federal de Medicina não existe tal exigência, a não ser do responsável técnico seja médico especialista com sua especialidade reconhecida e registrada pelo Conselho de Medicina;

O *item 11.1.3.1.4* determina que o licitante deverá apresentar Qualificação Econômico-Financeira com 10% do valor estimado da contratação, sendo que o objeto desta licitação é de serviço de

interpretação de exames com laudo a distância TELEMEDICINA, não será fornecido nenhum bem móvel ou imóvel para realização desse serviço, a nãpo ser o sistema Web de Telemedicina para o envio e recebimento de exames e laudos, trata-se tão somente de serviço que será pago mensalmente após a sua realização, nenhuma garantia financeira deve ser exigida pois o objeto contratado é puramente de capital intelectual dos médicos e especialistas que realizaram os laudos dos exames, profissionais esse parte do corpo clinico da empresa contratada, se este serviço não estiver sendo prestado a contento o contrato poderá ser rescindido e multas aplicadas conforme prevê demais clausulas o edital supra citado, a seguir transcrito:

> O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: "... Não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93" **(Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 2002**). Usada como referencia do Pregão Eletronico da ELETROBRÁS FURNAS Nº PE.GCM.A.00016.2016;

Por sobre esse tema, é oportuno citar a conclusão do Excelentíssimo Ministro relator, cujo voto foi seguido por unanimidade: "Na verdade, por ausência de previsão legal expressa, a lei de licitações não obriga a Administração a exigir tal documentação contábil, a qual pode aferir a qualificação econômico financeira dos concorrentes mediante exigência de outros documentos, a exemplo das certidões de falência e concordatas e do Certificado de Registro Cadastral, conforme previsto no Edital. A propósito a Lei das Leis estabelece que o procedimento licitatório só permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF) É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso foi feito. O só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, porque '... o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação.

A comprovação de boa situação financeira nos casos de prestação de serviços deverá ser verificada com através de CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E NEGATIVAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA e demais DOCUMENTOS no qual por elas entende-se que o licitante NADA DEVE comprovando assim, sua boa condição financeira, visto que a empresa contratada não vai realizar nenhum movimentação de grandes valores financeiro e terá quaisquer obrigação de fornecer materiais móveis e imóveis a prestação do serviço objeto deste certame.

O *item 11.1.4.2* determina que a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove experiência de no mínimo 12 meses (para fins de atestar sua capacidade técnica a execução dos serviços). Neste item, claramente observamos que não há coesão na solicitação, visto que se o licitante comprovar ATESTADAMENTE SUA CAPACIDADE TÉCNICA através de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado dizendo que possuí aptidão técnico-operacional para a execução do contrato **(independentemente da tempo, data e prazo de sua emissão)** automaticamente o mesmo comprovadamente estará APTO para a execução dos serviços ora solicitados. O CORPO CLINICO das empresas de TELEMEDICINA em sua maioria são formados por Médicos "profissionais liberais" profissionais que porem atuar prestando serviços não a uma única

empresa e sim em várias empresas do ramo até mesmo empresas concorrentes, ora o serviço será prestado pelo profissional médico prestador de serviços de determinada empresa, uma empresa que começou suas atividades a menos de 12 meses será desclassificada por não atuar pelo tempo mínimo exigido deste prazo e ter seus laudos realizados pelo mesmo profissional de outra empresa com mais anos de vida, demostrando que tal exigência não trará nenhuma garantia maior do que o esperado, apenas o detrimento de uma empresa em razão de outra, digo isso pois no caso especifico de nossa empresa, ela é administrada por mim, por um profissional com quase 10 anos de experiência em serviços de TELEMEDICINA, sócios fundador de outras duas empresas do ramo de Telemedicina uma ELETRONET TELEMEDICINA DIGITAL LTDA, CNPJ 11.344.914/0001-96 fundada em 2009 e a empresa CONNECT HEART TELEMEDICINA DIGITAL CNPJ 13.222.957/0001-24 empresa muito bem estabelecidas no mercado, onde cada uma delas atua em determinada região do pais, sedo assim mesmo nossa empresa não estando no mercado a mais de 12 meses é administrada e seus laudos realizados por profissionais com muitos anos de experiência. Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

> *em futuras licitações,* ***ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.*** *(Grifamos.)*

A comprovação de capacidade Técnica se for exigida algum tipo de comprovação a sua execução que seja feita a comprovação que a CONTRATADA já atendeu a um percentual da quantidade do serviço prestado e não de tempo de atuação no Ramo.

Segundo a CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

> "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (CF, Art. 37, XXI) (grifos nossos)

III – DOS PEDIDOS

1. **O ITEM 4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -** Tenha em seu texto apenas a exigência de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina- CRM, e ter como responsável/diretor técnico um Médico Especialista não definindo uma ou outra especialidade;
2. **O *item 11.1.3.1.4*** *- Seja retirada a obrigatoriedade comprovação de percentual mínimo do valor do termo de referência, podendo sim ser exigida a apresentação de balanço patrimonial a fim de demonstrar a boa qualidade financeira da empresa, mais sem a determinação de percentual mínimo por se tratar de prestação de serviços;*
3. **O *item* 11.1.4.2 -** *Seja retirada a obrigatoriedade de tempo mínimo de 12 meses nos atestados de capacidade técnica e se for o caso e o CONTRATANTE julgar nescessario a comprovação de*

capacidade técnica tão somente a quantitativo de exames/laudos estimado para a prestação de serviços.

Com o deferimento do exposto acima torna esse processo mais vantajoso principalmente ao CONTRATANTE, tornando essa licitação mais competitiva como prevê a lei 8666 dando iguais oportunidades e pequenas e grandes empresas e permitindo sobre tudo a contratação de um serviço de qualidade pelo menor preço.

Desde já, muito obrigado e aguardamos aceitação da impugnação e a republicação do edital.

São José dos Campos-SP, 27 de Maio de 2019.

Assinado de forma digital por RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA:05396386681
Dados: 2019.05.27 12:08:13 -03'00'

Rafael H. Silveira
Diretor Comercial

"Documento eletrônico assinado digitalmente, sua validação poderá ser feita diretamente no site da ITI tendo em posse o arquivo original deste documento no site: https://verificador.iti.gov.br ou clicando nas imagens a baixo"

ITI Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

ICP Brasil